



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo n.º: 862.552
Natureza: Pedido de Reexame
Apenso: Prestação de Contas Municipal nº 709.333 – exercício 2005
Relator: Auditor Gilberto Diniz
Procedência: Prefeitura Municipal de Bandeira
Recorrente: Pedro Carlos Santos

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator,

I- RELATÓRIO FÁTICO

Versam os presentes autos de **Pedido de Reexame** interposto por Pedro Carlos Santos, Prefeito Municipal de Bandeira no exercício de 2005, **em face de parecer prévio emitido no Processo n. 709.333**, pela Segunda Câmara dessa Corte de Contas, com a Rejeição das Contas prestadas pelo Gestor Municipal (NT às fls. 127/134).

As contas foram rejeitadas em razão da insuficiência de aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, descumprindo o disposto no inciso III, do art. 77, da ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC n. 29/2000.

O Gestor Municipal, no Pedido de Reexame, alegou que as contas municipais encontravam-se dentro dos padrões previstos constitucionalmente, uma vez que houve a dedução da subfunção 122/programa 0052, no valor de R\$52.083,16, referente aos recursos de Convênios não deduzidos da aplicação, causando impacto no limite percentual constitucionalmente exigido (fls.03/09).

A Unidade Técnica, às fls. 19/26, concluiu pela manutenção na íntegra da decisão que determinou a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, considerando que o Recorrente não encaminhou provas documentais suficientes para sustentar suas alegações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Houve o encaminhamento dos autos a este *Parquet* Especial para apreciação.

Assim é o relatório fático, no essencial.

II-PRELIMINAR

O presente recurso apresenta os requisitos de admissibilidade, tendo sido interposto por parte legítima, consoante **art. 164, caput, c/c art. 325, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MG**, restando comprovado o interesse recursal, tendo sido ainda demonstrados necessidade e utilidade na propositura deste.

A intimação do recorrente no Diário Oficial de Contas deu-se em 28/09/2011, e as razões do recurso foram protocolizadas nessa Corte de Contas em 31/10/2011, tendo sido observado o prazo recursal de 30 (trinta) dias, **previsto no art. 350, caput do mencionado diploma legal**.

III-FUNDAMENTAÇÃO

A decisão que determinou a emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas baseou-se em irregularidades na aplicação de recursos nas Ações e Serviços de Saúde, constitucionalmente exigido pelo inciso III, do art. 77 do ADCT, da CF/88.

A Unidade Técnica apurou que a **APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE** à ordem do percentual de **13,62%**, não obedeceram aos limites de aplicação mínimos fixados no inciso III, do artigo 77, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo artigo 7º da Emenda Constitucional n. 29/2000, senão vejamos:

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - no caso da União: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, **sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) **(grifos nossos)**

O ex-Prefeito Municipal, pauta seu Pedido de Reexame (fls.01/09), na afirmação de que não houve dano ao erário e nem má-fé nos atos de aplicação de recursos nas Ações e Serviços de Saúde. Pleiteia a aplicação do Princípio da Razoabilidade, tendo em vista que o valor não aplicado foi pequeno.

A Unidade Técnica (fls.19/26) enfrenta os argumentos apresentados pelo Recorrente, ressaltando a impossibilidade de condescendência com o não cumprimento de ditame constitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da Unidade Técnica não encontrando fundamentos para a modificação da decisão da Segunda Câmara desta Egrégia Corte.

O direito à saúde é constitucionalmente consagrado a todos, nos termos do art. 196, da Carta Magna, norma provida de eficácia plena. Ao estabelecer percentuais mínimos de aplicação de recursos nas ações da saúde, o legislador constitucional, representante legítimo da vontade popular, quis garantir pleno acesso a esse direito fundamental.

Assim, consubstanciado nos elementos informativos trazidos acima, entende o Ministério Público, que o descumprimento de exigência constitucional, configura falta de extrema gravidade, não permitindo que sejam as contas do exercício aprovadas.

IV- CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público de Contas **OPINA** que **deve ser mantida** a decisão pela emissão de parecer prévio com a **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, com espeque no **inciso III do Artigo 45, da Lei Complementar Estadual 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas)**, escoimado ainda no **inciso III do artigo 240, da Resolução TCEMG n. 12/2008, de 19 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG)**, em razão do descumprimento do inciso III, do art. 77 do ADCT, da Constituição Federal de 1988.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2013.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)